



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601370-63.2026.6.21.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Requerente: SIMONI DA FONSECA SOARES MANDURE

Relator: DES. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA FILIA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por **SIMONI DA FONSECA SOARES MANDURÉ** para concorrer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao cargo de **Deputada Federal** pelo partido **AVANTE** no Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições de 2026.

No curso do processamento do registro, a Secretaria Judiciária, ao validar os dados cadastrais da requerente e confrontá-los com as bases de dados da Justiça Eleitoral, identificou duas irregularidades impeditivas (ID 46271844):

1. **Ausência de Filiação Partidária Tempestiva:** A requerente não possui registro de filiação ativa ao partido pelo qual concorre (70 - AVANTE), constando no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) como filiada ativa ao partido PDT (12 - Partido Democrático Trabalhista) desde 28/02/2020, sem registro de desfiliação;
2. **Ausência de Quitação Eleitoral:** Consta no Cadastro Eleitoral restrição sob o código ASE 230, em razão de omissão no dever de prestar contas de campanha nas Eleições de 2020 (contas julgadas não prestadas por decisão datada de 15/11/2020).

Devidamente intimada em 16 de agosto de 2026 para suprir as falhas apontadas no prazo legal de 3 (três) dias, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a requerente, por intermédio de advogado constituído, peticionou tempestivamente em 19 de agosto de 2026 requerendo a dilação de prazo por mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 (três) dias para a obtenção e organização de certidões e comprovantes. (ID 46276307)

A dilação de prazo foi deferida pela Exma. Desembargadora Eleitoral Relatora (ID 46277381). Contudo, conforme certificado pela Secretaria Judiciária e pela Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias (CORIP), o prazo adicional transcorreu *in albis* em 24 de agosto de 2026, sem que a candidata apresentasse qualquer manifestação ou juntasse os documentos necessários ao saneamento dos vícios (ID 46286478)

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido de registro deve ser indeferido. Vejamos.

1. Do Não Preenchimento da Condição de Elegibilidade da Quitação Eleitoral.

A Constituição Federal estabelece que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade indispensável para qualquer cidadão que pretenda concorrer a mandato eletivo (CF, art. 14, § 3º, II). Em perfeita simetria, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI) exige a apresentação de certidão de quitação eleitoral.

Nas lições doutrinárias do Prof. José Jairo Gomes¹, para que o cidadão esteja no pleno gozo de seus direitos políticos, é imperioso que cumpra todas as obrigações político-eleitorais exigidas pelo ordenamento. O autor assevera que a certidão de quitação eleitoral atesta essa regularidade, de modo que *“se a certidão for negativa, significa que o cidadão não estará no pleno gozo dos direitos políticos – o que lhe impede de exercer sua cidadania passiva e, portanto, registrar sua candidatura”*.

No caso em tela, a requerente possui decisão transitada em julgado que declarou suas **contas de campanha julgadas não prestadas** nas Eleições de 2020. Aplica-se diretamente à espécie o entendimento consolidado na **Súmula nº 42 do TSE**, segundo a qual:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

¹ GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. p. 371



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul possui tese jurídica vinculante que sepulta qualquer pretensão de deferimento na ausência do referido requisito:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.” (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral nº 060023384/RS, Rel. Des. Volnei dos Santos Coelho, DJE 19/09/2024)

Com efeito, não tendo a candidata apresentado quitação ou regularizado sua prestação de contas pendente desde 2020, resta evidente a **ausência da quitação eleitoral**, inviabilizando o deferimento de seu registro.

2. Do Não Preenchimento da Condição de Elegibilidade da Filiação Partidária.

A filiação partidária tempestiva é pressuposto constitucional inafastável para a elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V). O ordenamento jurídico pátrio consagra o monopólio das candidaturas às agremiações partidárias, vedando expressamente as candidaturas avulsas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 14, e Tema nº 974 de Repercussão Geral do STF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A legislação eleitoral e as instruções de regência exigem que a pessoa candidata esteja com sua filiação regularmente deferida pelo partido de escolha pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito (art. 10 da Lei nº 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Ocorre que a requerente figura no sistema FILIA da Justiça Eleitoral como filiada ativa à agremiação diversa (PDT) desde o ano de 2020, sem registro de filiação ou desfiliação que ampare sua candidatura pelo AVANTE.

Frise-se que o prazo concedido para dilação probatória escoou sem que a candidata trouxesse aos autos qualquer início de prova material idônea e bilateral dotada de fé pública para contrapor a certidão do cadastro oficial da Justiça Eleitoral. Aplica-se, pois, a tese de julgamento firmada por este Regional:

A ausência de filiação partidária registrada no sistema FILIA não pode ser suprida por documentos unilaterais desprovidos de fé pública, devendo a filiação ser comprovada de maneira idônea e tempestiva, sob pena de indeferimento do registro de candidatura.” (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral nº 060025947/RS, Rel. Des. Patricia da Silveira Oliveira, Acórdão de 03/10/2024)

Igualmente, incide o Verbete nº 20 da Súmula do TSE e a jurisprudência consolidada deste TRE-RS, que rechaçam a validade de provas estritamente unilaterais para suprir a falta de registro oficial do vínculo no sistema FILIA:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de prova suficiente de filiação partidária impede o deferimento do registro de candidatura, sendo insuficiente a apresentação de documentos unilaterais ou não autenticados, conforme o art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19 e o Verbete n. 20 do TSE.” (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral nº 060036283/RS, Rel. Des. Nilton Tavares Da Silva, Acórdão de 27/10/2024)

Assim, sob qualquer prisma que se examine a controvérsia, a requerente **não atende à condição de elegibilidade referente à filiação partidária** ao AVANTE.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JVM